



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

Às onze horas do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem recursos das licitantes **ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A** e **JB CONSTRUTORA LTDA** contra decisão do Pregoeiro que **declarou a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 047/2016**. Em suas razões recursais as Recorrentes alegam, em síntese, que: **1)** os atestados apresentados pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA (BB Sede e ANEEL) não atendem ao requisito temporal de 36 meses previsto no item 12.3.1, alínea "c", do edital; **2)** foi indevida e contrária ao disposto no item 11.3 do edital a postura do Pregoeiro consistente em permitir à RCS TECNOLOGIA LTDA “inúmeras” oportunidades para promover ajustes e correções em suas planilhas de composição de custos, comportamento que, na ótica das Recorrentes, fere a legalidade, isonomia e razoabilidade; **3)** a proposta da RCS TECNOLOGIA LTDA, mesmo após os ajustes e correções efetuadas, apresenta vícios insanáveis, a saber: **3.1)** o percentual de lucro proposto pela RCS TECNOLOGIA LTDA (24,21%) além de “*aviltante do ponto de vista empresarial*”, em tese, contraria os patamares fixados pelo TCU no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário (8,0% a 9,51%); **3.2)** em relação à última versão da proposta, persistem erros e inconsistências insanáveis presentes nos módulos das planilhas de composição de custos. **3.3)** não foi cotado o adicional de periculosidade para as categorias “*cadista*”, “*eletricista*”, “*eletricista plantonista diurno*” e “*eletricista plantonista noturno*”, o que contraria os termos da Portaria MTRE nº 1.078/2014; De se notar, preliminarmente, a estreita similaridade de argumentos e da abordagem apresentadas nas razões recursais de ambas as Recorrentes. A empresa RCS TECNOLOGIA LTDA registrou contrarrazões tempestivamente, impugnando especificamente as alegações formuladas pelas Recorrentes. Os recursos, por serem adequados, tempestivos e por atenderem aos demais requisitos de admissibilidade, merecem, pois, ser conhecidos. Passa-se à análise do mérito dos pontos altercados. **3.1)** Em relação à problemática da capacidade técnica da Recorrida, observa-se a improcedência das alegações das Recorrentes em vista de um equívoco de ordem fática: na contabilização do período de execução contratual da RCS TECNOLOGIA junto ao BB Sede e à ANEEL, **as Recorrentes desconsideraram os documentos apresentados que comprovam as prorrogações de vigência dos respectivos contratos** (constantes do sistema COMPRASNET e disponíveis no link:

https://www.dropbox.com/sh/m6tbw4wm2vtqbfz/AACIp_1q96vFdKdry3tLzMXLa?dl=0). Assim, **as anotações de vigência realizadas pela SINFRA (BB Sede: de 29/06/2012 a 28/06/2015; ANEEL: de 25/11/2010 a 31/12/2014) conferem com os termos aditivos devidamente formalizados: BB Sede – 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2012.7418.2708 ; ANEEL – 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 176/2010.** Assim, por força do item 12.3.1.5 do edital, os atestados de capacidade técnica deverão ser analisados de forma integrada com as cópias dos contratos e termos aditivos correspondentes (art. 57, II, c/c art. 60 da Lei nº 8.666/1993). Instado a se manifestar, o Órgão Técnico (SINFRA) esclareceu: “*As licitantes recorrentes fazem confusão entre as exigências editalícias referentes à comprovação de capacidade técnica. A alínea “c” do item 12.3.1 do edital, que trata da Capacidade Técnica Operacional da licitante, tem por objetivo demonstrar que a empresa licitante executou serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses. Destaque-se que esta alínea “c” não exige o registro dos atestados junto ao CREA. Assim, ainda que o atestado inicialmente emitido pelo órgão ou entidade não contemple todo o período exigido, tal comprovação pode ser obtida mediante verificação de*



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

*documentação contratual ou por meio de diligências. A exigência de registro de atestado junto ao CREA está relacionada aos Atestados de Capacidade Técnica **Profissional**, tratado na alínea “d” do mesmo item 12.3.1 do edital, que têm por objetivo comprovar que os **profissionais** da empresa executaram serviços compatíveis com o objeto licitado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esta alínea “d” não exige a comprovação do prazo de 36 (trinta e seis) meses. Apesar de um mesmo atestado servir para a aferição desses dois aspectos, cada um deve ser tratado separadamente. Portanto, não há óbices de que a comprovação do período de execução dos serviços seja feita por intermédio de documentação complementar. No caso em questão, todos os contratos são públicos e, portanto, de fácil aferição por qualquer interessado. No caso do atestado referente aos Edifícios Sede do Banco do Brasil, o contrato nº 2012/7418-2708 foi firmado em 22/06/2012, com vigência a partir de 29/06/2012. De acordo com seu Aditivo nº 06, a vigência contratual foi prorrogada até 28/06/2015, totalizando, assim, 36 meses de execução contratual. O atestado emitido pela ANEEL refere-se ao contrato nº 0176/2010-SLC/ANEEL, firmado em 25/11/2010, com vigência a partir da mesma data. De acordo com seu Quarto Termo Aditivo, a vigência contratual foi prorrogada até 31/12/2014, totalizando 49 meses de execução contratual. De toda forma, o Senado também realizou diligências junto ao Banco do Brasil e junto à ANEEL, restando comprovadas as informações contidas nos respectivos atestados. Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica **Profissional**, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) abaixo foram utilizadas para comprovar o atendimento à alínea “d” do item 12.3.1 do edital. A autenticidade dos documentos foi averiguada junto ao CREA-DF”. Diante disso, **confirma-se o acerto da decisão de habilitar a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA com esteio nos atestados de capacidade técnica (e respectivas cópias de contratos e termos aditivos) emitidos pelo BB Sede e ANEEL, vez que atendem a todos os requisitos técnicos e temporais estabelecidos no item 12.3.1 do ato convocatório.** 3.2) Inicialmente, é válido ressaltar que o certame foi conduzido em estrita observância aos ditames procedimentais legais e regulamentares, em especial, no que tange à transparência, publicidade, motivação, razoabilidade, ampliação da concorrência e eficiência, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, conforme consta da Ata de Realização da licitação e das comunicações publicadas no Quadro de Avisos do sistema COMPRASNET e no Portal da Transparência do Senado Federal, foram disponibilizados os exatos termos das análises realizadas quanto à proposta e documentação de habilitação da RCS TECNOLOGIA LTDA, tanto sob o ponto de vista técnico (manifestações da SINFRA), contábil (manifestações da COCVAP/SADCON), quanto da perspectiva jurídica. De se notar, ainda, que, a partir do *chat*, o Pregoeiro, a todo momento, com vistas a conferir maior transparência e dinamicidade ao certame, instou as empresas participantes a colaborarem com apontamentos e subsídios técnicos, para a análise da proposta vencedora. **No curso da licitação, nenhuma das empresas Recorrentes manifestou qualquer discordância ou ressalva às oportunidades concedidas à RCS TECNOLOGIA para ajustes e correções nas planilhas.** No tocante à irresignação das Recorrentes quanto à eventual afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório decorrente da concessão de oportunidade para ajustes e correções da proposta, cumpre salientar que, **por não implicarem em alteração substancial da proposta e majoração do valor global ofertado na fase de lances, os ajustes nas planilhas foram admitidos com espeque nos itens 11.3, 19.3 e 19.4 do Edital, no art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005, no art. 29-A,***



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

§2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 e na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.811/2014-P, nº 2.873/2014-P e 2.546/2015-P). Portanto, salienta-se que **não houve infração ao princípio da isonomia, posto que o tratamento conferido à RCS TECNOLOGIA seria o mesmo aplicado a qualquer licitante que incorresse em igual situação (vencedor da fase de lances).** Veja que o próprio Pregoeiro, quando do registro das mensagens iniciais da sessão pública, em 08/06/2016, antes mesmo do início da fase de lances, informou: às 09:32:33: "*Esclareço, ainda, que por força do item 11.3 do edital, art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005 e art.29-A, §2º, da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, havendo erros no preenchimento das planilhas e necessidade de informações complementares acerca da proposta, será concedida à licitante então vencedora o prazo de até 24 horas para a realização de tais ajustes*"; às 09:32:43: "*Logo, este Pregoeiro, antes mesmo da fase de lances, comunica a todos tais regras procedimentais, salientando a isonomia e impessoalidade, porquanto o tratamento será exatamente o mesmo independente do licitante que, provisoriamente, estará em 1ª lugar na ordem de classificação*". Com efeito, **sob o prisma da razoabilidade, eficiência e vantajosidade para a Administração, não se pode fazer uma interpretação do item 11.3 do edital restritiva a ponto se admitir tão somente 01 (uma) oportunidade de correção.** A necessidade de correção decorre não do interesse privado do licitante (como um eventual “direito subjetivo” aos ajustes), mas sim da busca pelo atendimento ao interesse público, que se configura diante da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração. Por conseguinte, **levando-se com conta a extrema complexidade das planilhas e os inúmeros incidentes de ordem legal, trabalhista, tributário, previdenciário e contábil que emergem das planilhas, é mais do que razoável que a Administração oportunize às empresas os ajustes a fim de que se obtenha uma planilha devidamente adequada, ainda que haja necessidade de mais de uma correção.** De toda forma, em licitações para terceirização de serviços tal iniciativa é praxe não só no Senado Federal, mas também nos demais órgãos e entidades da Administração Pública, não havendo que se falar, pois, em “estranhamento” e “surpresa” quanto à postura adotada no PE nº 047/2016. A dimensão conferida pelo Senado Federal ao disposto no art. 29-A da IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e no art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005 (possibilidade de ajustes e correções nas planilhas) é reiterada e de amplo conhecimento das empresas que atuam no ramo de terceirização de serviços. **Passa-se, a seguir, à análise dos supostos vícios que maculam a proposta da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA: 3.1)** De acordo com a análise da Equipe Técnica com habilitação na área de contabilidade (COCVAP/SADCON), **o lucro real decorrente da proposta da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA é de 17,178779% e não de 24,21% como alegam as Recorrentes.** Ainda que tal percentual de lucro, na visão das Recorrentes, seja “aviltante”, o fato é que **o “fator K” correspondente à contratação encontra-se abaixo do patamar estabelecido pelo TCU nos certames para terceirização de serviços (2,7).** De todo modo, não se pode olvidar que o valor global da proposta encontra-se abaixo do valor estimado no edital. **Conforme consignado no Acórdão TCU nº 1.804/2012-Plenário, a proposta da licitante não pode ser desclassificada levando em consideração apenas o BDI (e a taxa de lucro prevista), a não ser que o preço global também se revele excessivo, o que não ocorre no caso presente.** Ademais, não se aplica ao caso em tela as premissas utilizadas pelo TCU no bojo do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, porquanto tal julgado cinge-se à composição de orçamento de obras públicas. **3.2)** No tocante ao ponto “3.2”, a Equipe Técnica com habilitação na área de contabilidade



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

(COCVAP/SADCON) foi instada a se manifestar, e o fez nos seguintes termos ao cotejar as alegações de hipotéticas 10 (dez) falhas e inconsistências formuladas pelas Recorrentes: **1 – Nº de meses de execução contratual errado, consta 12, correto é 36; Local Alínea “e” grupo “Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)” em todas as planilhas: “Apontamento correto. A empresa deverá alterar essa informação para fins formais. Todavia, não há impacto nos valores”;** **2 - Seguro acidente do trabalho (RAT x FAP) considerado 1,81% Falta comprovação bem como inadequação da planilha (memorial), pois não detalha o cálculo. Local; Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários FGTS e outras contribuições – Alínea “g”:** *“O CNPJ da empresa é 08.220.952/0001-22. Consultando-se esse CNPJ no site da RFB, temos que seu código CNAE principal é 43.21-5-00 (Instalação e manutenção elétrica). De posse desse CNAE, consulta-se a alíquota do RAT no Decreto nº 6.042/2007, no qual podemos obter o percentual de 2%. Para chegar no percentual de 1,81%, a empresa apresentou o comprovante no qual pode ser constatado o FAP de 0,9059. O valor resultante da multiplicação de $0,02 \times 0,9059 = 0,0181$ ou 1,81%. Portanto, o valor apresentado está correto. A única exigência que é feita pelo Senado Federal para tal rubrica é exatamente a apresentação do FAP. De posse do CNPJ, o próprio Senado realiza as consultas no site da RFB. À exceção do FAP – que exige senha para consulta – todas as demais informações são públicas e estão disponíveis para consulta. Tampouco há necessidade de apresentação de memorial de cálculo pois, além de se tratar de uma simples multiplicação, esse cálculo decorre de lei, inexistindo outra forma de executá-lo”; **3 – Várias alíquotas de Encargos Sociais diferentes, o que não se justifica, a saber: 47,34% - Categoria Técnico em Eletrotécnica Plantonista (diurno), 47,43% - Categoria Técnico em Eletrotécnica Plantonista (noturno), 37,64% - Demais Categorias. Local: MÓDULO 4 - RESUMO - Encargos Sociais e Trabalhistas – Linha total:** *“O total do Módulo 4 (Encargos Sociais e Trabalhistas), segundo a própria planilha da RCS, para a categoria Técnico em Eletrotécnica Plantonista (diurno) é de 47,05% e não 47,34%. O total do Módulo 4 (Encargos Sociais e Trabalhistas), segundo a própria planilha da RCS, para a categoria Técnico em Eletrotécnica Plantonista (noturno) também é de 47,05% e não 47,43%. As demais categorias possuem o total do Módulo 4 de 37,41%, e não de 37,64%. Ao contrário do que afirma a recorrente, a diferença se justifica sim, pois todas as categorias, à exceção dos Plantonistas, não terão seus profissionais substituídos por motivo de férias (rubrica férias do submódulo 4.5 zerada) conforme prevê o Edital no subitem 69.4. Independentemente disso, inexistente disposição legal que imponha a coincidência desses somatórios. Não há diploma legal que impeça que uma empresa altere, por exemplo, os percentuais que decorrem de dados estatísticos, como Afastamento Maternidade, Aviso Prévio Indenizado etc para duas ou mais categorias, desde que apresente memorial de cálculo e justificativa para tanto”; **4 – Várias alíquotas de Lucro utilizada em sua proposta, afim de ajuste: 24,21% - 9% - 6% - 16% - 4,50% - 24,70% - 24,65% -24,76% - 24,56% - 17% - 23%. Local: MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO – linha B – Diversas Categorias:** *“Inexistente disposição legal que imponha a obrigação de coincidência de alíquotas”;* **5 - Não cotou “uniforme” e materiais e insumos na categoria “auxiliar de almoxarife”. Local: MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS – Alínea A e B JÁ para o auxiliar administrativo tais valores foram cotados:** *“Se a empresa não cotou o insumo “Uniformes” para essa categoria, significa que assume integralmente o ônus pela uniformização desses profissionais. Por exemplo: a empresa pode***



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

possuir os uniformes em estoque e não repassar o custo para as planilhas, no intuito de conferir maior competitividade a sua proposta. De toda sorte, a não cotação implica ainda que a empresa não poderá interpor pedido de reequilíbrio econômico-financeiro futuramente acerca desse insumo, conforme preconiza o Parágrafo Sexto da minuta de contrato constante do Anexo 13 do Edital. Mas não há irregularidade que invalide a proposta para essa categoria”; **6 - Valor do vale transporte “zerado” para o profissional Técnico em Eletrotécnica Plantonista – diurno Local: MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS – Alínea “a” Além disso memorial de cálculo está errado, considerando 21 dias de uso:** “O valor total do auxílio transporte para essa categoria é constituído de R\$ 4,00 (preço da passagem informado pela empresa) x 2 (qtde de passagens por dia) x 15 (dias trabalhados por mês), totalizando R\$ 120,00. O salário base é de R\$ 2.239,15. Então, 6% desse salário base corresponde a R\$ 134,35. Como o desconto no salário supera o valor do próprio auxílio, não é vantajoso para o empregado pagar R\$ 134,35 para receber somente R\$ 120,00, de modo que essa rubrica, então, deve permanecer zerada. O cálculo está em linha com o adotado pelo Senado. Quanto ao memorial, realmente constam 21 dias, o que deverá ser alterado. Mas o cálculo na planilha está correto. Não há impacto nos valores apresentados”; **7 - Cálculo do V.T. totalmente errado, no memorial consta 21 dias (alínea b), na planilha consta 22 (alínea a.3) o cálculo mesmo com desconto de 6% do S.B está errado. Exemplo: Técnico em automação: S.B. = R\$2.910,90. Desconto de 6% do S.B. = R\$174,66. Valor do V..T. a receber sem desconto: R\$176,00. Valor total a ser considerado como custo = R\$176,00 – 174,66 = R\$2,66. Foi considerado na planilha: MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS – Alínea “a” o valor de R\$41,65. – Gerando inconsistência dos valores:** “Conforme respondido no item 6, os cálculos estão em conformidade com os adotados pelo Senado. Com relação ao exemplo suscitado pela empresa, referente à categoria “Técnico em Automação”, temos: O valor total do auxílio transporte para essa categoria é constituído de R\$ 4,00 (preço da passagem informado pela empresa) x 2 (qtde de passagens por dia) x 22 (dias trabalhados por mês), totalizando R\$ 176,00. O salário base é de R\$ 2.239,15, e não R\$ 2.910,90. A Recorrente está adicionando ao salário base o adicional de periculosidade de R\$ 671,75 para chegar à base de cálculo do desconto. Esta metodologia não se coaduna com o disposto no Decreto nº 95.247/87 (Regulamento do Vale-Transporte), cujo inciso I do art. 9º assim estatui: ‘O Vale-Transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens’. Então, 6% desse salário base corresponde a R\$ 134,35. Assim, o total do auxílio transporte = R\$ 176,00. Total do desconto do empregado = R\$ 134,35 de modo que R\$ 176,00 – R\$ 134,35 = R\$ 41,65”; **8 – Valor do V.T. “ZERADO” para o tec. Plantonista diurno. Local: MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS – Alínea “a”:** Questão já respondida no item 6”; **9 – Cálculo do adicional noturno errado: Foram considerados 8 horas, sendo o correto 9, além disso houve majoração do valor por erros de cálculo. Técnico em Eletrotécnica Plantonista (noturno) - MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – Alínea “d” Exemplo: Salário Base: R\$2239,15 / Valor Hora: R\$2239,15/180 = R\$12,44 / Valor do Adicional Noturno = 20% x R\$12,44 = R\$2,49 / Horas noturnas trabalhadas = 9 incluindo descanso remunerado x 15 dias no Mês = 135 / Total do adicional noturno = 135 x R\$2,49 = R\$335,87 diferente do valor de R\$499,01 cotado: “Consideramos impropriedade a alegação, senão vejamos: O salário base para cálculo de adicional noturno**



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

deve levar em consideração o adicional de periculosidade, o que não foi feito pela recorrente. O cálculo da Recorrente corresponde a afirmar que o fato que enseja o pagamento de adicional de periculosidade não incidirá no período de 22h as 07h. Obviamente, a periculosidade – e, portanto, o pagamento do adicional – permanecem também durante esse período. Logo, a base de cálculo do adicional corresponde a soma do salário base com o adicional de periculosidade. Assim temos: Salário Base + Adicional de Periculosidade = R\$ 2.239,15 + R\$ 671,75 = R\$ 2.910,90. O cálculo da Recorrente também não leva em consideração que 7 horas noturnas equivalem a 8 horas diurnas, o que corresponde a proporção de 60 min / 52,5 min. Ou seja, se o trabalhador exerce suas atividades de 22h as 07h, ele ficou 9 horas “reais” ou “diurnas” no trabalho. Todavia a CLT, em seu art. 73, garante ao trabalhador noturno, além do pagamento do adicional de 20%, também a redução de hora, de modo que 1 hora noturna possui 52 minutos e 30 segundos, e não 60 minutos como uma hora “real”. Portanto, o período de 22h as 07h corresponde a $9 \times (60/52,5) = 10,29$ horas noturnas, aproximadamente. Tecidas essas considerações, temos: § Salário Base + Adicional de Periculosidade = R\$ 2.239,15 + R\$ 671,75 = R\$ 2.910,90 § Horas totais trabalhadas no mês = 180 § Total de dias trabalhados no mês = 15 § Horas Diurnas = 3 (das 19h às 22h) § Horas “reais” sob as quais incide adicional noturno = 9 (das 22h às 07h, sendo que das 22h às 05h corresponde à aplicação literal do § 2º do art. 73 da CLT, ao passo que das 05h às 07h, da Súmula nº 60 do TST) § Horas “reais” trabalhadas no período noturno por mês = $9 \times 15 = 135$ horas “reais” § Valor da Hora “real” trabalhada = R\$ 2.910,90 / 180 horas = R\$ 16,17 por hora § Acréscimo referente à Hora Noturna = 20% (alíquota do adicional noturno) x R\$ 16,17 (valor da hora “real” trabalhada) x 1,1428571 (corresponde a proporção 60 min / 52,5 min, dado que a hora noturna é menor que a diurna) = R\$ 3,70 § Valor do Adicional Noturno = R\$ 3,70 x 135 horas “reais” noturnas = R\$ 499,01 (valor a ser informado na planilha)”; **10 - Valor zerado para o plantonista – Vale transporte. Local: MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS Alinea “a”:** “*Questão já respondida no item 6”.* **Restou, portanto, em termos contábeis, afastada a ocorrência de falhas e inconsistências “insanáveis” na última versão da proposta apresentada pela empresa RCS TECNOLOGIA LTDA. 3.3)** No que se refere ao adicional de periculosidade para as categorias “cadista”, “eletricista”, “eletricista plantonista diurno” e “eletricista plantonista noturno”, vale observar, inicialmente, que a inexistência de previsão expressa do edital, impede a Administração de exigir a cotação do adicional como item obrigatório da planilha. Em um segundo plano, é preciso salientar que **não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma jurídica vigente (ato normativo primário) que imponha, em tese e de forma absoluta, a obrigatoriedade de pagamento de adicional periculosidade aos trabalhadores expostos à eletricidade (independentemente na existência concreta do risco à integridade física).** A Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, revogou a Lei nº 7.369/1985, que tratava do adicional de periculosidade devida aos trabalhadores expostos à eletricidade. Assim, os parâmetros do adicional de periculosidade para atividades desenvolvidas com energia elétrica passaram a ser regulamentados pelo Anexo IV da NR-16, aprovado pela Portaria MTE nº 1.078/2014 (ato normativo secundário). Logo, inexistente disposição legal (ato normativo primário) no sentido de considerar a atividade de eletricista presumidamente perigosa. Por conseguinte, **na esteira do entendimento da Justiça do Trabalho, o adicional somente se mostra devido quando comprovada faticamente a exposição ao risco,** não bastando a mera regulamentação do Ministério do



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2016

(Processo nº 00200.005025/2015-38)

Trabalho e Emprego ["(...) *no caso, não é possível concluir devido o referido adicional, mesmo após a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que não houve realização de perícia nos autos. Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, é obrigatória a realização de perícia para que seja caracterizada a periculosidade. Assim, a caracterização da periculosidade na atividade laboral não prescinde da realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento, mas de obrigatoriedade decorrente da lei"* (TST - AIRR 9089620135150151, rel. Min. Dora Maria da Costa, publicado no DeJT de 16/10/2015)]. Destarte, **uma portaria (ato normativo secundário) não tem força para determinar, de forma presumida e sem a necessidade de perícia, a obrigatoriedade do pagamento de adicional de periculosidade.** A presunção da exposição de risco somente é possível por força de lei (ato normativo primário), o que não se aplica à Portaria MTE nº 1.078/2014. De todo modo, no curso da execução contratual, caso seja constatada a concreta exposição ao risco mediante laudo pericial, o adicional de periculosidade deverá ser pago aos trabalhadores. Por conseguinte, não haverá violação ao direito caso o trabalhador, concretamente, faça jus ao adicional. Face ao exposto, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 047/2016.** Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.